HABEAS CORPUS Nº 514.910 - SP (2019/0166518-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRISCILA DOMICIANO DA SILVA - SP222366
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THOMAZ HENRIQUE DE CAMPOS OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRE APARECIDO DE CARVALHO, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 31):

> Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto. Recurso da defesa. Sentenciado que registra mau comportamento carcerário. Não demonstrado o desacerto da decisão judicial. Recurso desprovido.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu o pleito defensivo de progressão ao regime semiaberto (fls. 28-29).

Interposto agravo em execução penal, o Tribunal local negou-lhe provimento.

Daí o presente *writ*, em que o Impetrante sustenta, em síntese, que as instâncias ordinárias indeferiram a progressão do paciente ao regime intermediário, ao argumento de que não possuía o requisito subjetivo necessário, levando em conta faltas graves e médias já reabilitadas.

Salienta que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para *reformar o acórdão para o fim de ser determinada a reabilitação do comportamento a partir do cometimento da última falta disciplinar grave* (fl. 10).

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de que a reabilitação do comportamento carcerário do paciente se dê a partir do cometimento da última infração disciplinar é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive

garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator